

TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Registro: 2011.0000241027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0027471-22.2005.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARCELO KAZUO MATSUOKA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado LUIZ ANTONIO CARDANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS RAMOS (Presidente), ANDRADE NETO E ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

14.506

Apelação sem Revisão nº 0027471-22.2005.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Juízo de Origem: 1ª. Vara Cível

Ação Civil nº 032.01.2005.027471-5/000000-000

Apelante: Marcelo Kazuo Matsuoka Apelado: Luiz Antonio Cardani

Classificação: Acidente de veículo automotor - Indenização

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos materiais e morais - Demanda de condutor de motocicleta contra motorista do outro veículo envolvido no acidente - Sentença de procedência - Manutenção do julgado - Necessidade -- Responsabilidade exclusiva do réu - Inteligência do art. 186, do CC/2002.

Apelo do réu desprovido.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, proposta por Luiz Antônio Cardani em face de Marcelo Kazuo Matsuoka, onde proferida sentença que julgou procedente a pretensão deduzida para condenar o réu no pagamento em favor do autor do valor de R\$ 1.194,72, referente ao reparo da motocicleta, além da quantia de R\$ 100,00 relativa à liberação do veículo, com acréscimo de atualização monetária desde a elaboração dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

orçamentos e recibos, e juros de mora da data do fato.

Restou condenado, ainda, no pagamento de pensão mensal de 1,6 salários mínimos, a todo dia 30 de cada mês, a contar do fato até a data em que o autor viesse a se aposentar por tempo de serviço. Para pagamento único, a critério do autor, fixado o valor de R\$ 148.800,00. Sobre os valores atrasados incidem juros moratórios e correção, desde cada vencimento.

Por fim, a título de danos morais, ficou condenado no pagamento de R\$ 23.250,00, com atualização a contar da sentença e juros de mora da data do fato. Ante a integral sucumbência, deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 15% do valor da condenação.

Aduz o réu, com preliminares de cerceamento de defesa e nulidade de citação, que a sentença merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que não restou demonstrada a sua culpa pelo acidente. Acresce que a prova testemunhal produzida não pode determinar o resultado do julgado, não havendo outros elementos a corroborar a versão do autor. Por fim, impugna as condenações ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais.

VOTO 14.506



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

Afasto, por primeiro, a preliminar de cerceamento de defesa.

Apesar da não ocorrência de intimação pessoal do requerido para depoimento pessoal e arrolamento de testemunhas, posto que residente no Japão (fls. 209), o seu patrono foi regularmente intimado (fls. 208 – verso).

Nesse passo, restou oportunizado ao requerido o arrolamento de testemunhas.

Não se verificou, outrossim, a alegada nulidade de citação por edital, ocorrida em observância aos arts. 231 e 232, do Código de Processo Civil.

No mérito, o apelo não comporta acolhimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Permanece incontroverso nos autos que no dia 11 de novembro de 2005, às 15:24h, o autor transitava com sua motocicleta Honda-CG Titan 125cc, placas CJG 3961, pela Rua Aguapeí, em Araçatuba, quando na rotatória com a Avenida Mário Covas teve sua trajetória interceptada pelo veículo do réu, marca Ford-Escort, ano 1998, placas CMX 2266.

Ao argumento de que o réu agiu de forma imprudente e negligente ao invadir a pista onde a motocicleta era conduzida, o autor requereu sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O réu foi citado por edital (fls. 57/58).

Em contestação, patrocinada por curador especial, limitou-se a sustentar a não caracterização da sua culpa.

Após, o requerido constituiu procurador nos autos (fls. 183/185).

Sem apresentar sua versão dos fatos, reiterou a inexistência de provas necessárias ao decreto condenatório.

Não socorre ao apelante singela alegação de insuficiência de provas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Consta do Boletim de Ocorrência de fls. 09/10 que ambos os veículos trafegavam pela Rua Aguapeí, mas em sentidos contrários.

De acordo com as informações prestadas pelo réu à autoridade policial: "momentos antes, no mesmo local, havia ocorrido um outro acidente e para desviar da viatura do Resgate que ali estava fazendo os primeiros socorros, desviou para fazer a rotatória onde foi atingido pela moto."

A testemunha Nelson Marques Filho, policial militar do "Resgate" que no momento fazia atendimento a outro acidente, assim reportou:

"O motociclista vinha num sentido e o motorista do automóvel no oposto. O depoente pode perceber que o motorista do automóvel ficou olhando o pessoal que estava fazendo o resgate e quando chego próximo convergiu à esquerda sem notar o trânsito que vinha na outra pista de sentido. Assim fazendo o motorista do Escort acabou cruzando na frente do motociclista e houve a colisão." – fls. 225.

Os depoimentos das testemunhas Gileno Bezerra dos Santos (fls. 227/228) e Rodrigo Barbosa dos Santos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

(229/230) revelaram a mesma dinâmica dos fatos.

O sistema geral que instrui a responsabilidade civil no nosso ordenamento jurídico é o da responsabilidade subjetiva (art. 159 do CC/1916 e art. 186 do atual diploma), que se funda na teoria da culpa, ou seja, para que haja dever de indenizar é necessária a existência do dano, onde se inclui o moral, além do nexo de causalidade entre o fato e o dano, e a culpa *lato senso* (dolo, imprudência, negligência ou imperícia) do agente.

Na hipótese dos autos, o contexto probatório se apresentou suficiente para demonstrar, com a necessária segurança e imparcialidade, a culpabilidade exclusiva do réu pelo evento danoso, o que torna de rigor a manutenção do decreto condenatório.

Atestada a incapacidade laboral total e permanente (fls. 199), é de ser mantida a condenação ao pagamento de pensão mensal.

Os valores condenatórios relativos aos prejuízos materiais não restaram impugnados e também merecem ser mantidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

30^a Câmara de Direito Privado

Os danos morais evidentemente existiram, pois ínsitos ao sofrimento psicológico experimentado pelo autor em decorrência das deformidades sofridas.

O quantum indenizatório foi arbitrado com razoabilidade, levando-se em consideração o grau do prejuízo experimentado e as condições socioeconômicas das partes.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica